

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONDUZIDA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SR. ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO.



Ref. Dispensa eletrônica N° 001/2024 – SEINFRA

UNNITE SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ n. 30.611.923/0001-40, com sede na Av. A, 380a Conj. Jereissate III na cidade de Pacatuba/CE, CEP N° 61.814-036, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 29 de fevereiro de 2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 29 de fevereiro de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

“9.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.9.2 comprovação do PROPONENTE possuir responsável técnico (ENGENHEIRO CIVIL E OU ARQUITETO) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos profissional(is) de nível superior, reconhecido pelo CREA, detectou de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica com, respectivo acervo expedido pelo CREA emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m)ter o(s) profissional(is), os serviços característicos técnicos similares as dos objetos ora licitado,



atinentes e as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica dos serviços tenham sido:

A) ARMADURA CA-25 GROSSA;

B) CONCRETO P/VIBR.FCK – 40 MPA;

C) FORMA PLANA COMPENSADA.” (...). (in edital nº001/2024, p.115, MORADA NOVA, CE).

Ocorre que a empresa apresentou apenas atestados que não demonstram as parcelas de maior relevância exigidas.

O edital claramente exige que o responsável técnico possua, no mínimo, um acervo técnico emitido pelo CREA, contendo atividades que incluam a execução de serviços relacionados à armadura CA-25 Grossa, concreto para vibrado com resistência característica à compressão de 40 MPA e forma plana compensada. Esses requisitos são essenciais para a realização adequada do objeto licitado.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA PELA HABILITAÇÃO DE EMPRESA INABILITÁVEL

Ao indicar a empresa ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA habilitada o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública no Artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 estabelece os critérios básicos para habilitação da empresa, aonde a mesma não se enquadra, assim a mesma sendo habilitada fere os princípios da isonomia do processo.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;(...).

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente,***



decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de Habilitação da empresa ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de Habilitação da empresa ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS com imediata inabilitação da empresa ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PACATUBA 01 Março de 2024.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL FREITAS REIS DE MELO
Data: 01/03/2024 12:56:04-0300
Verifique em <https://validar.lfi.gov.br>

RAFAEL FREITAS REIS DE MELO / CPF 924.707.343-04
SÓCIO – DIRETOR
UNNITE SERVICE LTDA / CNPJ 30.611.923/0001-40